



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0669/2025

Declara de utilidade pública do Instituto Alke e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado ALEX BRASIL

Relator: Deputado MAURÍCIO PEIXER

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alex Brasil, que propõe declarar de utilidade pública do Instituto Alke, estabelecida no município de Florianópolis.

Na Justificação, acostada às pp.4 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

[...]Trata-se de uma entidade que produz e dissemina conhecimento de cunho tecnológico com foco na prevenção, promoção da saúde, reabilitação, incentivo à cultura e ao esporte, beneficiando toda a comunidade. Para atingir seus objetivos, o Instituto participa de programas governamentais, promove campanhas de conscientização, oferece serviços gratuitos à população – incluindo suas diversidades – e incentiva a participação social, garantindo que suas ações cheguem a todos que delas necessitam.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de setembro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

No que tange aos demais aspectos regimentais pertinentes a este órgão fracionário, não se verifica qualquer impedimento à tramitação da matéria, tendo em vista que a proposição está devidamente instruída com toda a documentação exigida pelo artigo 3º da Lei nº 18.169/2021.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 669/2025, com a **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**, apresentada pelo autor. tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 14/10/2025, às 11:40.
